



NCS
Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-04.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE PROVENTOS.
NULIDADE DA SENTENÇA. MERA TRANSCRIÇÃO.
AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.
DESCONSTITUIÇÃO.**

- 1) *Trata-se de ação através da qual a parte autora, servidora pública estadual - Professora objetiva o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com contagem de tempo- 25 anos de serviço, na função de Assistente Pedagógico sem habilitação, julgada procedente na origem.*
- 2) **PREJUDICIAL DE MÉRITO** – *A jurisdição, como ato de Estado, é inerte e exige provocação específica. Inteligência dos arts. 2º e 262, ambos do CPC. A sentença, como ato de inteligência judicial, deve expressar o que efetivamente o magistrado julgador sentiu a respeito dos fatos deduzidos no processo, por isso, por preceito Constitucional, deve ser motivada e devidamente fundamentada, consoante exigência do art. 458 do CPC. Com efeito, a reprodução integral, total, absoluta, sem qualquer acréscimo, considerações e investigação judicial na sentença, de outra sentença de outro magistrado – *ipsis litteris* - não configura prestação jurisdicional válida, até porque não se sabe o que o magistrado pensa sobre o assunto em pauta ou sobre o objeto do litígio, já que se limitou à cópia integral de outra peça estranha aos autos. A transcrição de partes de peças processuais, com identificação da origem, é conduta normal e corriqueira na atividade processual, onde vários atuantes da cena judiciária (partes, promotores, defensores e juízes) se pronunciam sobre os mesmos fatos. Agora, é inadmissível advogar como fundamentada e motivada sentença judiciária onde o julgador não expressa sua inteligência sobre o objeto litigioso, limitando-se a copiar e transcrever integralmente peça processual de outro agente que atuou no processo e, pior, que sequer está no processo ou a ele faz referência. A transcrição integral de peça processual, sem acréscimo ou complemento, não configura motivação ou fundamentação sentencial para os efeitos dos arts. 489,inc.II do CPC/15.*
- 3) *Não tenho a menor dúvida, **concessa venia**, de propor a desconstituição da respeitável ‘sentença’, justamente porque não vislumbrei do processado qualquer manifestação do magistrado julgador a respeito dos fatos, pois se limitou a copiar integralmente tese esboçada em um outra sentença de outra magistrada,*



NCS
Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-04.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

*sem a menor adequação ao caso telado, sem nada
acrescer ou ajustar.*

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO.
RECURSÓ INOMINADO PREJUDICADO**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA
FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-
04.2016.8.21.9000)

IRACELIA ZENI

RECORRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, em desconstituir de ofício a sentença e dar por prejudicado o recurso inominado.**

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA E DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO.**

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

DR. NIWTON CARPES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

Sem relatório **ut** art.38 da Lei Federal n.9099/95.



NCS
Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-04.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas. Trata-se de ação através da qual a parte autora, servidora pública estadual - Professora objetiva o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com contagem de tempo- 25 anos de serviço, na função de Assistente Pedagógico sem habilitação, julgada procedente na origem.

De início, após ler atentamente o processo e aferir as variantes deduzidas pelas partes, em especial as razões recursais, confesso que sou tomado da necessidade de desconstituir a r. sentença de primeiro grau, por negativa da prestação da tutela jurisdicional, pois a 'sentença' se limitou a **copiar integral, total e absolutamente** uma outra sentença lançada em um outro processo da lavra de um outro magistrado que certamente examinou questão semelhante, mas não igual. Posso afirmar isso, inclusive, pois sequer resultou de fato implementada a prescrição total, o que não foi sequer verificado pelo ilustre sentenciante, o que infirma concluir que, apesar de a temática de fundo, da outra sentença ser a mesma, as nuances do caso concreto se afiguravam diversas e exigiam exame.

A tutela jurisdicional, como se sabe, exsurgente da exegese dos art. 2º do CPC/15, é inerte e exige provocação das partes, de tal modo que a parte, para obtenção da manifestação do Estado-Juiz, deve promover demanda judicial e comprovar *quantum satis* suas alegações, pena de ter a pretensão rejeitada. O desiderato, então, é ouvir o Juiz da causa, nominado como Juiz Natural, a respeito do conflito de interesse materializado nos autos, o que ele pensa, o que colheu da instrução probatória e o que ele sente em torno do litígio. Espera-se, então, uma decisão do juiz da causa, justamente por isso sentença advém do latim, que significa *sentire*, isto é, o sentimento do juiz sobre o litígio.

No caso dos autos, em concreto, contudo, a sentença **copia, transcreve e reproduz integral e totalmente uma outra sentença estranha à causa**, adotando-a como razões de decidir. O magistrado 'sentenciante', respeitosamente, não entregou às partes a tutela judicial perseguida, pois se limitou a copiar totalmente outra decisão que não é sua e não se ajustava com perfeição ao caso telado, não obstante, adotou como julgamento. Na



NCS
Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-04.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

prática, apenas duas linhas foram incorporadas, justamente aquela que diz que a ação é improcedente. De resto, a sentença é cópia de outra decisão de outro processo.

Não estou aqui pregando entre convertidos, nem estou sendo hipócrita, pois a reprodução **parcial**, a transcrição de idéia, de pensamento distinto, de parte de peça jurídica faz parte da rotina diária de nosso trabalho jurídico, especialmente na transcrição de jurisprudência e pensamentos de autoridades judiciárias, ministeriais e também de partes, além de excertos doutrinários. Mas a transcrição parcial, a reprodução de idéias, a cópia de um pensamento, a transcrição de ementário jurisprudencial é uma coisa, sempre se fazendo menção à origem e ao dono da idéia. Outra coisa, e bem diferente, é copiar toda peça jurídica, todo o texto, todo o comentário e dizer que o adota como razões de decidir, sem nenhum acréscimo, sem nenhum comentário, sem nenhum pensamento aditivo e, pior, sem nenhum ajuste ao caso debatido nos autos.

Com essas premissas de pensamento e entendimento pessoal, não tenho a menor dúvida, **concessa venia**, de propor a desconstituição da respeitável ‘sentença’, justamente porque não vislumbrei do processado qualquer manifestação do magistrado julgador a respeito dos fatos, pois se limitou a copiar integralmente uma outra peça jurídica, estranha ao feito, adotando-a como razões de decidir.

Entendo, **data venia**, com o máximo respeito ao Julgador Singular, que a ausência de acréscimos, de outras razões, de comentários, de idéias próprias, fulmina de morte o julgado original que, no caso telado, **se limitou** a transcrever totalmente uma outra decisão, estranha ao processo.

A orientação do egrégio STJ é no sentido de que é possível a transcrição **de parte** ou **parcial** de peça processual no desiderato de ilustrar um pensamento ou uma idéia, mas jamais a cópia integral. Aliás, nem se fala em copia total, **in verbis**:

*(VOTO VISTA) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)
Não há nulidade do acórdão na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público, adotando-as como fundamentação para responder a determinada alegação da*



NCS

Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-04.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

parte contrária, e acrescenta outros fundamentos à decisão, pois as razões da parte, utilizadas como motivação, passam a ser as razões do juiz, atendendo ao artigo 458 do CPC, desde que respondam suficientemente a todas as alegações relevantes das partes, que sejam suficientes para embasar o convencimento do julgador e não deixem sem resposta pontos pertinentes da defesa.

(VOTO VENCIDO) (MIN. MASSAMI UYEDA)

Há nulidade do acórdão proferido em ação civil pública na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público para fundamentar a decisão, pois, ainda que adote como razões de decidir pareceres ou manifestações das partes, o julgador não deve se limitar apenas à mera cópia, havendo necessidade de acrescentar uma fundamentação própria, sob pena de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

*(VOTO VENCIDO) (MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA) **Há nulidade do acórdão proferido em ação civil pública na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público para fundamentar a decisão, pois tal fundamentação não é suficiente para cumprir a exigência de motivação das decisões, sobretudo porque, por se tratar de ação civil pública, o Ministério Público atuou não como fiscal da lei, mas defendendo sua posição como autor, sendo que as razões da parte contrária também deveriam ter sido abordadas para atender adequadamente o propósito da Constituição Federal e do***

CPC.

(VOTO VENCIDO) (MIN. RAUL ARAÚJO)

Há nulidade do acórdão proferido em ação civil pública na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público para fundamentar a decisão, pois a utilização exclusiva de arrazoado da parte como razões de decidir, como fundamentação integral da decisão, viola o princípio do contraditório, inerente ao devido processo legal, e também o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (REsp 1021851 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0143372-2).

HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial,



NCS

Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-04.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão julgante.

2. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

3. Ordem concedida.

(HC 232.653/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Infelizmente, com pesar e peso na alma, mas entendo que não houve prestação de jurisdição no Primeiro Grau, por isso, **concessa venia**, a desconstituição do “ato sentencial” é medida única dotada de efeitos didáticos e pedagógicos.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, voto para **desconstituir a r. sentença ex officio** e julgar prejudicado o recurso inominado, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de novo julgamento com observância dos pedidos expostos na exordial e a discussão travada nos autos. Sem condenação aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

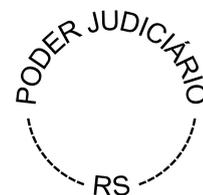
POSTO ISSO, voto para desconstituir a r.sentença e dar por prejudicado o recurso inominado.

É como voto.

DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



NCS
Nº 71006447338 (Nº CNJ: 0055183-04.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. NIWTON CARPES DA SILVA - Presidente - Recurso Inominado nº 71006447338,
Comarca de Porto Alegre: "SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO
INOMINADO PREJUDICADO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PUBLICA PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre